



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.003866/2008-64  
**Recurso nº** 506.802 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-01.482 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES E NORMAS. (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL - CFL 30). DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO  
**Recorrente** JOSÉ EVANGELISTA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **Sr. JOSÉ EVANGELISTA FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Miraíma-CE, mandato à época da configuração da infração, contra decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza-CE (fls. 29 a 31), a qual julgou procedente a multa imposta por meio do presente auto de infração, por ter, na qualidade de dirigente de Órgão Público, elaborado as folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, nas competências 01/2005 a 07/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a Prefeitura Municipal de Miraíma-CE elaborou folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, no período 01/2005 a 07/2007, o que constitui infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores.

Esse relatório informa ainda que a auditoria fiscal, procedendo ao exame dos documentos apresentados, verificou que durante o período de inobservância da legislação previdenciária exercia o cargo político o senhor JOSÉ EVANGELISTA FILHO, sendo desta forma lavrado o Auto de Infração em seu nome, visto não ter sido apresentado nenhum documento que delegasse a competência para elaboração das folhas de pagamento em conformidade com legislação previdenciária. Atribuiu-se a esse dirigente público a responsabilidade pela prática do ato que constituiu infração a legislação previdenciária, relativa à GFIP das competências desse período, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

O Relatório da multa (fls. 10 e 11 a 19) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavo), fundamentada nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores, e no art. 283, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/03/2008 (fl. 01).

Na peça recursal (fls. 36 a 38), o contribuinte solicita que seja relevada a multa lhe imputada, em face da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória (MP) nº 449/2008, e no mérito alega que provou ter cumprido as exigências previstas no §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), sanando as irregularidades apontadas no Auto de Infração dentro do período para impugnação do mesmo.

A Agência de Itapipoca-CE da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Fortaleza-CE informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 39).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 39), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Com relação às preliminares, para análise das autuações pessoais dos dirigentes de órgãos públicos pelo descumprimento de obrigação acessória tributária-previdenciária, deve-se hoje considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória (MP) n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Vejam os artigo 65, I, da referida MP:

*Art.65. Ficam revogados:*

*I-os §§1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);*

Vejam também o art. 79 da Lei n.º 11.941/2009:

*Art. 79. Ficam revogados:*

*I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);*

Era exatamente o preceito estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária, que assim dispunha:

*Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Sabemos que o procedimento administrativo do lançamento, em regra, deve-se reportar sempre a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN. Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se de retroatividade benigna.

Vejamos as disposições do art. 106 do *Códex*:

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*(b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*(c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(g.n.)*

Assim, em consonância com os incisos I e II do art. 106 do CTN, veem-se as hipóteses que estipulam, no plano da hermenêutica, a retroação para uma lei interpretativa e para uma lei mais benéfica ao sujeito passivo tributário, respectivamente.

Com isso, o inciso II do art. 106 do CTN, aproximando-se do campo afeto às sanções tributárias, permite que se aplique retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Na realidade, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias-previdenciárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto.

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias-previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão transcreveremos o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991*

Pelos relatos acima registrados e em consonância com os princípios administrativos da autotutela, da verdade material e da legalidade objetiva, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

### **CONCLUSÃO**

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que afastou do polo passivo da obrigação tributária o dirigente de órgão público.

Ronaldo de Lima Macedo.